



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000085/2005-36  
Recurso nº. : 150.643  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004  
Recorrente : ROSÁLIA DE FÁTIMA COSTA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.570

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
FALTA DE LITÍGIO Não se conhece do recurso, por falta de objeto,  
quando a contribuinte efetua o pagamento do crédito tributário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ROSÁLIA DE FÁTIMA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência de  
litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO  
FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI  
(Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO  
MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000085/2005-36  
Acórdão nº : 106-16.570  
  
Recurso nº : 150.643  
Recorrente : ROSÁLIA DE FÁTIMA COSTA

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, fl. 02, lavrada em face de Rosália de Fátima Costa, para exigência de multa por atraso na entrega da DIRPF relativa ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 165,74.

Contra o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 01-02, através da qual alega o benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138, do Código Tributário Nacional, uma vez que um dos pressupostos da exclusão da responsabilidade é a confissão espontânea, verificada na entrega da declaração de ajuste anual em 30/09/2005.

Ao apreciar a impugnação apresentada, os Membros da 4ª Turma de Julgadora da Delegacia da Receita Federal em Brasília – DR, por maioria de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento, uma vez que o atraso na entrega da DIRPF se torna ostensivo com o decurso do prazo legal fixado para a sua entrega tempestiva, não havendo, no caso em pauta, fato desconhecido da autoridade tributária que pudesse amparar a defendente pelo instituto da denúncia espontânea (Acórdão Nº 09-13.384, de 30/03/2005 – fls. 13-16).

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 12/12/2005, "AR", fl. 19, e ainda, irresignada, interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil em 04/01/2006, por intermédio de seu advogado (Mandato – fl. 26) acostado às fls. 20-25, 26-28, com os seguintes argumentos:

- em preliminar, argüiu a nulidade do lançamento pois, o Termo de Início do Procedimento, na forma descrita em lei, constitui um direito do sujeito passivo, e a sua ausência, por conseguinte, uma quebra do contraditório pleno e da ampla defesa, assegurada no ordenamento jurídico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000085/2005-36  
Acórdão nº : 106-16.570

- por esta razão, entendeu estar o procedimento fiscal maculado com o instituto de nulidade, merecendo ser reconhecida e declarada pelo Conselho de Contribuintes;

- no mérito, novamente, discutiu sobre a denúncia espontânea que ocorre antes do procedimento fiscal, ficando excluída da aplicação de penalidade pecuniária;

- não há imposto devido na declaração;

- anexou cópias de acórdãos de decisões judiciais;

- tentou fazer o depósito do montante integral para fins de evitar "correção monetária", solicitou na Secretaria da Receita Federal o documento para fazê-lo, o que lhe foi negado, alegando, que podia oferecer apenas o DARF para pagamento, orientando que na hipótese de decisão favorável, que fosse pedida a restituição;

- desta forma, procedeu ao pagamento da importância litigada, no valor de R\$ 194,21, em 02/01/2006, e, desde já requer que determine a restituição do valor pago.

À fl. 31, consta o recolhimento do DARF no valor de R\$ 194,21.

Conforme consta no despacho de fl. 34, não foi realizado o arrolamento de bens para seguimento do recurso, por se enquadrar na hipótese do § 7º, do art. 2º da IN SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000085/2005-36  
Acórdão nº : 106-16.570

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

De plano, esclareça-se que a contribuinte não contesta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício em tela.

Entretanto, destaco que a contribuinte já havia efetuado o recolhimento do crédito tributário mantido pela decisão de Primeira Instância, conforme consta do DARF de recolhimento de fl. 31.

Desta forma, constatado que o recolhimento efetuado (fl. 31) corresponde à exigência constante da Notificação de Lançamento de fl. 05, não se conhece do presente do recurso por falta de litígio.

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA